

CIBERCRIMINALIDADE: OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A TIPIFICAÇÃO DO SEXTING NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

CYBERCRIMINALITY: CYBER CRIME AND THE TYPIFICATION OF SEXTING IN THE LEGAL SYSTEM.

Mariane Luísa Rezende de Paula

RESUMO

O presente artigo analisará o cibercrime em suas várias formas, onde o maior foco aqui especificado será o sexting, veremos alguns casos, como o ordenamento jurídico se posiciona e alguns princípios os quais nos fará entender como as normas funcionam. Trata-se de um tema bem recente, mas nada incomum, onde os casos cada dia mais aumentam e um tema que precisa ser levado mais a sério, havendo a necessidade de ter um maior alcance na sociedade. Em muitos casos podem acarretar a depressão, a extorsão e até mesmo a morte. Em se tratando de um crime que envolve a tecnologia, podemos destacar que se trata de um crime que pode se tornar mais comum e, que tem mais dificuldade de provas ou de encontrar o autor do crime. Explanaremos a principal lei a que se refere o crime e alguns aspectos históricos até a criação da mesma.

PALAVRAS CHAVE: Sexting. Internet. Cibercrime. Liberdade de Expressão.

ABSTRACT:

This article will analyze cybercrime in its various forms, where the main focus specified here will be sexting, we will see some cases, how the legal system is positioned and some principles which will make us understand how the rules work. This is a very recent issue, but not uncommon, where cases are increasing every day and a topic that needs to be taken more seriously, with the need to have a greater reach in society. In many cases they can lead to depression, extortion and even death. In the case of a crime that involves technology, we can highlight that it is a crime that may become more common and, which has more difficulty in evidence or in finding the author of the crime. We will explain the main law to which the crime refers and some historical aspects until the creation of the same.

KEYWORDS: Sexting. Internet. cybercrime. Freedom of expression.¹

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: marianeluisa2933@gmail.com.

INTRODUÇÃO:

Neste artigo pretende-se abordar um tema atual, que a cada dia vêm se tornando um problema a mais na sociedade, acarretando ainda mais o medo e importunando os indivíduos. Não é novidade que os crimes cibernéticos já existem há algum tempo, mesmo antes do advento da internet, após a repercussão dos meios tecnológicos a marginalização também teve seu risco aumentado.

Os meios tecnológicos fizeram com que as pessoas mesmo distantes pudessem se sentir mais próximas, nisto as pessoas poderiam se satisfazer e sentir seu parceiro próximo. A distancia e a tecnologia, deram espaço ao sexting que se refere a troca de mensagens com conteúdo sexual, onde obviamente isso acarretaria a algum tipo de chantagem com relação a exposição da imagem exótica.

A troca de mensagens de cunho sexual se torna cada dia mais comum, onde a maioria das vítimas que tem seu conteúdo divulgado são as mulheres, como a pornografia de vingança. Podemos ver assim que ainda há a desigualdade de gênero onde se uma mulher tem sua imagem exposta é chamada de vulgar, mas se um homem tem sua foto exposta é considerado o “machão”. Mesmo que sua imagem seja enviada de conforma consensual, sua divulgação se torna crime.

Propõe se neste trabalho trazer a evolução da internet, como se deu a criação da Lei Carolina Dieckman nº 12.730/2012, mostrar-se como o crime cibernético pode destrinchar em vários outros e como o ordenamento jurídico lida com tais delitos.

Os princípios abordados no 1º capítulo nos mostrará que o Estado mesmo com tanto poder tem limites e nos dará base para a discussão do sexting. Já o 2º capítulo, trará consigo o conceito dos crimes cibernéticos e suas várias formas e como os mesmos podem ser relacionar e são essencias para a aplicação do direito penal no caso do sexting e as diferentes formas do crime. O 3º capítulo tratará, enfim, sobre o crime do sexting, sobre a sua extensão que é o crime do Reveng Porn e a extensão de ambos que se trata do enquadramento jurídico, onde falaremos das mais diversas formas de crimes que se enquadram junto ao sexting.

CAPÍTULO 1. PRINCÍPIOS NORTEADORES

Neste capítulo serão abordados cinco princípios, onde os mesmos mostraram um cenário histórico onde se relacionará com os conceitos atuais relacionados ao cibercrime e a tipificação do sexting, onde serão trazidos aspectos de até onde o Estado pode intervir na vida da população, até onde vai a liberdade de expressão e por qual motivo mesmo com provas mais rígidas o juízo não pode decretar um aumento de pena.

Os princípios aqui tratados serão fulcrais para aplicação do direito penal no caso do sexting fazendo o papel de orientadores e de explicadores para quais leis e quais as punições podem ser usadas no caso concreto. Serão trazidos conceitos e pautas para demonstrar o avanço da internet relacionado aos cibercrimes e ao crime contra a honra e a integridade física; e demonstrar como este avanço pode acabar sendo uma forma para se cometer o crime de forma oculta.

1.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

“Nullum crimen nulla poena sine previa lege”

Legalidade é um conjunto de normas a serem respeitadas, em uma sociedade as leis podem reprovam ou estimular a conduta e, são aplicadas por autoridade competente. De acordo, com a legalidade é possível dizer se uma pessoa está em acordo com a lei e dizer se essa pessoa é legal ou ilegal. Em se tratando do princípio da legalidade, pode se dizer que somente a lei cria obrigações referente às pessoas, onde o Estado só pode determinar o que se pode ou não fazer se a exigência estiver descrita na lei.

Mas para falarmos deste princípio, precisamos saber sua história. O princípio da legalidade surgiu na França no século XVIII, mais precisamente ao final da revolução francesa, ela surgiu para contrapor governos onde, a vontade do rei era a fonte do direito, onde ele quem mandava e desmandava. Poderiam até haver leis, porém eram criadas pelo Rei e por ele aplicadas, onde se o mesmo não as seguisse não haveria problema, pois não havia ninguém acima para condena-lo. O comando de um país se concentrava na monarquia e no Rei, detendo o poder absoluto e nele se concentravam os 3 poderes (executivo, legislativo e judiciário), e também a sociedade era dividida em três classes (alto clero, nobreza e burguesia), onde a classe

de menor poder aquisitivo (burguesia) era quem pagava mais impostos. Com a revolta da burguesia criou-se a “ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, e após surgiu a separação dos três poderes e se estabeleceu os limites de cada poder. E desde então passou de um estado absolutista para um estado de Direito e de Governo, porém o Brasil, só adotou o Princípio da Legalidade em 1824.

O princípio da legalidade no direito penal se baseia na seguinte locução: “Não há um crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem cominação legal” (*nullum crimen nulla poena sine previa lege*), está prevista no artigo 1º Do código Penal Brasileiro e no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal; onde os mesmos dispõem:

Art. 1º, CP: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1940)

Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1988)

Observando o Princípio da Legalidade na esfera Política e jurídica deduzimos que na esfera política este princípio é uma garantia para o cidadão, garantia fundamental para o homem, resguardando o direito de má conduta do cidadão. Na esfera Jurídica só há crime quando existir correspondência entre a conduta e a previsão legal. Ao analisarmos, mas profundamente este princípio vemos que ele não se relaciona somente com o Direito Penal, ele é aplicado de maneira ampla no direito; na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, e o artigo 37, estabelecem um princípio de atuação do Estado e, podemos incluir também o Direito Tributário que garante que o Estado só poderá tributar o que estiver previsto nas normas. Este princípio tem força constitucional.

Os doutrinadores Fernando Capez, Heleno Claudio Fragoso e Alberto Silva Franco partilham do mesmo entendimento onde retrata que dois princípios representam a mesma realidade jurídica, sendo eles: princípio da legalidade e princípio da reserva legal. Heleno, ainda acrescenta que o artigo 1º do Código Penal denomina-se como: “princípio da legalidade dos delitos e das penas ou da reserva

legal”, e o doutrinador Alberto Silva Franco acrescenta também que: “ o princípio da legalidade, em matéria penal, equivale, antes de mais nada, à reserva legal” (FRANCO. Brasil). Diante disso, podemos perceber que, o entendimento doutrinário considera não haver distinção entre ambos os princípios.

Podemos considerar que no Princípio da Legalidade há mais um princípio, não somente o princípio da reserva legal que se trata do campo estrito da lei e de sua correspondente pena, há também o princípio da anterioridade que se refere a exigência de que a lei esteja em vigor, no momento da prática da infração penal, sendo a lei anterior e prévia cominação. Por isso, a regra do artigo 1º do CPP, denomina que os três princípios se compreendem.

O Estado e os indivíduos têm uma forma diferente da aplicação deste princípio, o indivíduo é livre para fazer o que a não ser que exista uma lei que diga ao contrário, tendo a garantia que não haverá arbitrariedade do Estado e, o estado é limitado, só podendo agir dentro do que lhe é permitido em lei.

O sexting como um cibercrime, não se encaixa há este princípio, pois apesar de falarmos que pode ser tratado como “Estupro Virtual”, ele não se encaixa no artigo de estupro. Então podemos considerar que apesar de o estupro ser real, esta forma de cometê-lo é uma maneira de se manter impune.

1.2. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O Estado utilizará a Princípio da Intervenção Mínima como lei penal em seu último recurso, quando bens jurídicos mais importantes em questão são afetados, só se usa quando há extrema necessidade, sendo de caráter subsidiário.

Munhoz Conde, sobre o Princípio da Intervenção Mínima leciona que:

“O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito”. (CONDE. Introdução al derecho penal, p. 59-60).

Podemos definir então que conforme o princípio da intervenção mínima o direito penal devera intervir o menos possível na vida da sociedade, só devendo

entrar em ação quando for comprovado que os outros ramos do direito não serão capazes de proteger um bem de maior valor e importância da sociedade. Este princípio então tem o objetivo de restringir incidências de normas incriminadoras que ofendem aos bens jurídicos fundamentais, e assim aos outros ramos do ordenamento jurídico se reservam as ilicitudes que não ofendem os bens fundamentais.

Quando comprovado o sexting, as pessoas criticam afirmando que a lei se torna ineficaz e clamam por aumento de pena. Mas devemos deixar claro que este princípio de intervenção mínima se encaixa muito bem neste caso, não podendo um magistrado simplesmente usá-lo por mais grave que seja a situação. Os bens jurídicos aqui discutidos são a privacidade e a autoimagem, não podendo ser considerado um bem onde seja necessária usar este princípio aqui discutido.

1.3. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

“Nullum crimen sine iniuria”

Quando o bem jurídico tutelado sofre lesão ou perigo entra em vigor o Princípio da Lesividade. Este princípio limita o poder punitivo do Estado, quando não considera lesiva a conduta que não produziu qualquer resultado ou lesão ao bem tutelado; se relacionando ao princípio da alteridade que os pensamentos e ideias existentes somente em âmbito imaterial não representam riscos concretos.

Relacionando este princípio com os crimes cibernéticos, podemos dizer que o indivíduo age com dolo, com a intenção de lesionar o bem jurídico do outro, sendo uma ação intencional, sendo assim caracterizado como crime de perigo. Esses crimes de perigo são classificados em crime de perigo concreto e crime de perigo abstrato. Crime de Perigo concreto é aquele em que o indivíduo praticou o ato consciente que seu resultado seria danoso a outrem, podendo ser comprovado através da execução da conduta, podendo o resultado ser inevitável. Já o Crime de Perigo abstrato é o que basta a conduta para se tornar perigoso, bastando a lógica para prever que o resultado possa ser um ato danoso; demonstrando que o perigo é encontrado na motivação, e não na geração de um perigo concreto.

1.4. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

O princípio do Estado de Inocência é para o cidadão uma garantia social e política, com uma abrangência universal e seu alcance é ilimitado, sendo vinculada ao conteúdo administrativo, jurisdicional e também em situações extraprocessuais. Sendo uma garantia protegida pelas Constituições e pelo Tratado de Direitos Humanos. E a principal ideia deste princípio está na Declaração Universal dos Direitos Humanos mais precisamente no artigo XI, item 1, o qual dispõe:

“Artigo XI, item 1: Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Na Constituição Federal de 1988, ainda podemos encontrar que só poderá ser condenado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por opção do legislador constituinte, o estado de inocência vigente vai além do juízo de culpa, sendo proclamada em segunda instância e podendo ser recorrível através de novo julgamento.

É necessário ressaltar que neste princípio mesmo que o julgador tenha total certeza que o acusado é culpado, em falta de provas terá de o deixar livre, onde é preferível deixar um acusado impune que prejudicar um inocente. O acusado só poderá ser preso se houver um pedido de prisão preventiva, sendo necessário verificar todos os pressupostos formais para tal aplicação.

1.5. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão está prevista na nossa Constituição, sendo um dos princípios mais importantes, contendo direitos fundamentais, tendo o objetivo de assegurar uma vida digna e igualitária a todos os cidadãos. Estando prevista principalmente no artigo 5º, inciso IX, da Constituição de 1988, o qual se dispõe sobre:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 1988)

Este princípio visa garantir que todos possam se manifestar, expressar e até mesmo receber ideias, sem qualquer interferência. Mas este direito acaba se tornando relativo e não absoluto. Com a evolução do mundo atual, este direito cada dia é mais colocado em pauta, ainda mais com toda a facilidade de receber e enviar informações. O avanço cibernético se torna um marco civil, onde todos os indivíduos precisaram se adaptar. O avanço tecnológico também foi feito à justiça, e facilitou nas demandas dos crimes cibernéticos. Este avanço fez com que se aumentassem os crimes de sexting, onde podemos definir que a liberdade de expressão de um, não pode e nem deve ser maior que a do outro, ou seja, apesar de o autor do crime ter liberdade para se expressar ele não pode exceder sua liberdade, se adentrando na liberdade do outro. Por este motivo, faz-se necessário um meio de punição para quem “invade” a liberdade do outro, principalmente nas formas virtuais.

Para que se estabeleçam direitos a fim de solucionar o caso aqui tratado, é necessário a criação de alguns parâmetros claros e definidos para a aplicação. Para complementar os argumentos expostos até agora, o capítulo seguinte trará algumas análises para o caso concreto e definirá algumas especificações sobre crimes.

2. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Neste capítulo serão abordados sete conceitos, onde os mesmos mostraram as formas distintas de crimes e como as mesmas, mesmo com algumas distinções se relacionam. Os conceitos aqui tratados serão essenciais para a aplicação do direito penal no caso do sexting fazendo o papel de norteadores para se entender os princípios e como são as diferentes formas de crimes.

2.1. CONCEITO DE CRIMES

Pode-se conceituar-se crime como um ato proibido por lei e que tem consequências punitivas, ou seja, quando se comete um ato ilícito se recebe uma punição. Logo, crime é o fato típico e ilícito, praticado por agente culpável.

O crime não é somente um fenômeno, é uma realidade existente no cotidiano da população não podendo ser considerado imutável. Esse conceito de crime, evolui e evoluirá conforme o tempo, e hoje cabe a doutrina elaborar tal conceito, e com o passar do tempo foram criados alguns conceitos para crime, os quais são o material, o formal e o analítico, que serão explicados no decorrer deste artigo.

Segundo o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal define crime como:

ART. 1º: Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1940)

2.1.1. CONCEITO MATERIAL

O crime material pode ser considerado como uma ação que tem o dever de se evitar, sendo ameaçado por pena, sendo constituído por perigo de dano a um bem jurídico independente de ser individual ou coletivo. Os exemplos podem ser os bens jurídicos penais a liberdade, a vida, o patrimônio, a honra, a administração pública, dentre muitos outros.

Para Luiz Alberto Machado o conceito material de crime é o que busca a essência do delito, mediante a fixação de limites legislativos de incriminação de condutas.

O critério material de crime pode ser considerado toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados; o que leva em consideração a relevância do mal produzido, assim, somente se legitima o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação de dano ou ameaça de dano.

Claus Roxin afirma que bens jurídico-penal são aqueles imprescindíveis para a vida em coletividade/sociedade.

2.1.2. CONCEITO FORMAL

Crime formal é o resultado naturalístico não sendo necessária a consumação do crime, sendo necessário verificar se na conduta há os seguintes requisitos: nexos de causalidade, resultado e tipicidade em sentido estrito. Sendo o resultado naturalístico dispensado na consumação do crime formal, o nexos de causalidade também estará.

Ainda no conceito formal, é importante advertir que mesmo realizado o que está descrito na lei, o fato é contrário a ela, ou seja, a junção da conduta com a sanção nos traz como resultado um comando normativo, qual seja: não devemos fazer aquilo senão seremos punidos. No caso do homicídio, definido no art. 121 do Código Penal, ninguém em sua consciência vai afirmar que matar alguém está de acordo com a lei. O comando normativo que dali se extrai é que não devemos matar.

O que podemos compreender é que o crime é a conduta prevista em lei que, quando realizada, representa ofensa ao comando normativo e, portanto, à própria lei.

2.1.3. CONCEITO ANALÍTICO

Compreender o conceito analítico do crime é fulcral para o aplicador do direito; sabê-la não é somente um capricho profissional, mas um compromisso irrevogável para com a vida e liberdade do povo como um todo. O conceito analítico de crime compreende a estrutura do delito.

Podemos dividir este conceito em duas vertentes, a do bipartido e do tripartido. A teoria bipartida o crime é um fato típico e antijurídico, onde a culpabilidade é quem estabelece a pena e, a teoria tripartida é o crime sendo típico, ilícito e culpável. Dentro do fato típico é preciso analisar a conduta; nexos causal; resultado e se há previsão legal; na ilicitude será verificado se o agente não atuou em: legítima defesa; estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal; exercício regular do direito ou consentimento do ofendido e, na culpabilidade será analisada a imputabilidade; a potencial consciência da ilicitude; a exigibilidade de conduta diversa. Estes conceitos influenciam diretamente na teoria da ação, e as duas teorias que mais influenciam são a teoria causalista que é o reflexo do

comportamento humano no mundo exterior, não havendo distinção entre conduta dolosa e culposa e, a teoria finalista voltada para a finalidade da conduta.

Conceito analítico de crime é o grande responsável por estrutural a definição de crime, este conceito passa por algumas etapas de teorias antes de dizerse uma conduta pode ser considerada criminosa.

2.2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME CIBERNÉTICO

Os crimes cibernéticos são classificados conforme a doutrina brasileira dominante como um delito de natureza formal. Sendo assim, o jurista Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2013) classifica os crimes cibernéticos como:

Trata-se de crime comum (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente: “invadir”, “instalar”) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13, § 2º, do CP), de forma vinculada (somente pode ser cometido pelos meios de execução descritos no tipo penal) ou de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio de execução), conforme o caso, formal, instantâneo (...)

Há vários nomes para se definir uma infração penal realizada através de um dispositivo informático ligado à rede mundial de computadores – internet – podendo-se mencionar: crimes na internet, crimes informáticos, crimes cibernéticos, crimes da era digital, cibercrimes, etc. Cibercrime pode ser conceituado como a atividade criminosa ligada diretamente a qualquer ação ou prática ilícita na Internet, consistindo o crime em fraudar a segurança de computadores, sistema de comunicação e redes corporativas. Os crimes mais comuns são os de pirataria; pornografia infantil; crimes contra a honra; espionagem, podendo assim definir cibercrime como infrações penais praticadas no âmbito digital ou que estejam envolvidos com a informação digital através dos mais diversos meios e dispositivos conectados à internet, tais como computadores, celulares, smartphones, tablets, entre outros.

Damásio Evangelista de Jesus traz o conceito de crimes eletrônicos próprios e puros, sendo:

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.(JESUS, 2012)

Apesar dos crimes virtuais terem diferentes nomenclaturas não há qualquer consenso quanto a denominação dos crimes praticados, podendo dizer ainda que crime virtual corresponde à todas as condutas tipificadas cometidas como uso da tecnologia.

2.2.1. CRIMES CIBERNÉTICOS IMPUROS

Os crimes cibernéticos puros levam em consideração toda e qualquer conduta ilícita que utilize de forma exclusiva o sistema de computador, englobando atentado físico ou técnico deste, inclusive dados e sistemas. Os crimes cibernéticos impuros ocorrem quando o agente se utiliza da internet para executar a prática de um crime tipificado em nossa legislação penal, como por exemplo, a divulgação de fotografias pornográficas de crianças e adolescentes, tipificada no Art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, Damásio de Jesus (BRASIL, 2018), conceitua o referido crime da seguinte forma:

[...] Os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não-computacionais ou diversos da informática(BRASIL, 2018).

Desta forma, os crimes impuros são o crime em que o agente se utiliza de qualquer aparelho que possua internet, como ferramenta para afetar bens tutelados pelo ordenamento jurídico, ou seja, o agente já se utilizava do meio com um fim específico.

Vladimir Aras fala sobre o entendimento de Damásio de Jesus, publicado em seu sítio, sobre os crimes puros de informática:

[...] Aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado (JESUS, 2001).

2.2.2. CRIMES CIBERNÉTICOS PUROS

Os crimes cibernéticos puros são toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, seja pelo atentado físico ou técnico do equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas. Assim, o agente visa a atingir especificamente o sistema de informática ou os dados armazenados no referido sistema, tais como as condutas praticadas por hackers.

3. SEXTING

Sexting é o mau uso da internet, onde geralmente são os jovens que se utilizam da sexualidade para se expressar. São ocorrências que se dão unindo mensagens de texto e as redes sociais com imagens de nudez; podendo envolver mensagens de texto eróticas de convite e/ou insinuação sexual. A prática de envio de conteúdo contendo nudez pode expor às pessoas ao risco de chantagem ou vazamento.

A revista JAMA Pediatrics, divulgou que um a cada sete adolescentes menores de 18 anos já enviou material exótico e, também que entre 10 e 12 anos são as idades que mais compartilham material com esse teor. Pode-se dizer que a maior razão por essa troca é a fácil disponibilização de tecnologia; onde cada dia ter um smartphone está cada vez mais acessível, e as crianças ganham os seus primeiros ainda na infância. Geralmente, os adolescentes/crianças enviam mensagens com teor sexual para pessoas conhecidas onde já se existe alguma relação afetiva, o envio a pessoas conhecidas pode muitas vezes ser dado através de chantagens ou ameaças, mas também, não se descarta a opção de que o conteúdo será enviado a pessoas desconhecidas. O envio de conteúdo nudista a pessoas desconhecidas pode ocorrer a perca do controle do conteúdo pois a conversa pode não estar acontecendo com

alguém que não seja quem diz ser. Fica-se então o alerta até mesmo para marcar-se encontros com o “amigo virtual”.

As imagens e vídeos enviadas pelos jovens e/ou adolescentes não têm destinos certos, onde sua exposição pode acarretar em depressão e até mesmo algo pior. Não se pode deixar de fora que a depender da idade do jovem pode considerar-se pornografia infantil.

Através de todo exposto, entende-se então como sexting toda e qualquer troca de conteúdo contendo nudez onde se tem uma relação de confiança, podendo-se muitas vezes ter-se o consentimento do autor.

Dados do The Priory Group, aduzem que os casos de sexting fazem com que as pessoas sofram com vergonha e baixa autoestima, onde muitas vezes ocorre até mesmo a automutilação. O foco maior de aviso deve ser aos jovens pois podem ser desencadeados problemas muito maiores quando adultos. Não devendo ser descartado os casos de suicídio, não são todos que aguentam a pressão de ver suas fotos divulgadas e se suicidam.

Segundo Wanzinack e Scremin, (2014, p.27 e 28):

Uma vez que fotos, vídeos são socializados/compartilhados na Internet, dificilmente serão deletadas/apagadas por completo. Tais fotos e vídeos feitos/criados por jovens e adolescentes podem alimentar a indústria pornográfica e disseminar-se em vários sites sem o consentimento da vítima. Em alguns casos podem aparecer em redes sociais como formas de ridicularização/perseguição da vítima, caracterizando casos de cyberbullying. Em casos mais graves, diante do desespero da vítima, tais situações podem culminar até em suicídio.

Não há somente uma razão para o compartilhamento das fotos e vídeos, as razões podem ser desde para demonstrar que o corpo seja sedutor, até o envio de forma equivocada. A troca de conteúdo pelas partes se dá de forma consensual, o problema do sexting é a disseminação do conteúdo de forma não autorizada pela vítima.

Infelizmente, o aumento do sexting aumentou significativamente a pornografia infantil, estudos da SaferNet apontam que em 2020 foram recebidas cerca de 96.590 denúncias envolvendo 46.019 páginas de pornografia infantil. Tal motivo exposto condiz com o motivo pelo qual os pais devem redobrar sua atenção com seus filhos, especialmente em relação ao uso das redes sociais.

Os jovens e adolescentes querem sempre acompanhar a evolução do mundo, o que faz com que o sexting se intensifique cada vez mais, onde enviam seus conteúdos motivados pela precipitação, veio se vulgarizando a frase “Manda Nudes” que cada vez mais é ouvida entre os adolescentes, onde muitos enviam o conteúdo por certa pressão psicológica ou por medo de não se enquadrar nos padrões. Os jovens então querendo acompanhar a geração se expressão através das redes sociais, agregada a ansiedade típica da idade eles se apresentam da forma que a sociedade evolui, para serem aceitos na sociedade. A procura de aprovação temos também a procura pelo Eu perfeito, o sonho de Narciso¹⁴, o culto a imagem ditada pelo atual padrão vigente em exposição.

“... “A Necessidade de aclamação pública e de aprovação dos atributos pessoais, desejo de admiração, ilusão de celebridade, supervalorização do novo e da juventude, e a vontade de obter o sucesso como um fim em si mesmo são particularidades narcísicas que podem ser identificadas nos selfies. A perseguição de um ideal do corpo perfeito – ou tido como perfeito pelos padrões vigentes – e o culto às aparências também integram este rol. (LIMA, 2015)

A lei mais utilizada é a Lei 12.737/2012, sancionada em dezembro de 2012, no caso que envolveu a atriz Carolina Dieckman que obteve suas fotos íntimas invadidas e espalhadas. Já quando se trata da violação dos menores de 18 anos se utiliza o artigo 241 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não podemos deixar de lado o fator mais recorrente ocorrido nos anos de 2019 à 2022, a pandemia, o que tornou o isolamento um motivo a mais para o compartilhamento dos famosos nudes, o distanciamento entre os casais que não moram juntos gerou um impacto expressivo. Uma forma utilizada então pelos casais para amenizar o distanciamento e a saudade foi o compartilhamento das imagens e vídeos íntimos para satisfação das necessidades do seu parceiro. E até mesmo para os solteiros satisfazerem suas necessidades utilizavam-se do Tinder, aplicativo de relacionamentos, para conhecer pessoas novas e tentarem de alguma forma manter contato.

3.1. REVENGE PORN

A expressão Revenge Porn foi criada nos Estados Unidos, onde traduz-se como pornografia de vingança ou de revanche. É o tipo de pornografia não consensual que tem a intenção puramente de humilhação da vítima, muitas vezes utiliza-se a imagem da pessoa sem que a mesma saiba. O avanço da tecnologia fez com que os casais troquem mensagens contendo matéria sexual, o que acabou acarretando em muitas ações judiciais e divulgações nas mídias.

Para Fátima Burégio, a pornografia de vingança é:

“Inicialmente, faz-se imperioso explicar o que significa o termo “Pornografia da Vingança”: O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança”. (BURÉGIO, Fátima, 2015).

Tal termo então, consiste na divulgação de vídeos e/ou fotos na internet através das redes sociais, muitas vezes tal conteúdo é adquirido no relacionamento e por algum motivo utiliza-se de tais imagens para se vingar de algo desconfortável.

Essa conduta da exposição de material íntimo ocorre para a humilhação e danos a vítima, como afirma Diego Damaceno:

“Deve-se salientar que, resultante dessa exposição, os danos e consequências sociais e psicológicas são desastrosas e quase sempre devastadoras (existem atualmente milhares de casos em vários estados de vítimas de pornografia de vingança, muitas inclusive, acabam não resistindo diante de tamanha pressão social, vendo no suicídio a única forma de escapatória da pressão social). Devido à enorme quantidade de pessoas que utilizam estes serviços e o modo como as informações se disseminam de forma estrondosa, visto a intensidade e rapidez em que se disseminam, os danos que resultam tais exposições alcançam um patamar estrondoso, atingindo diretamente a honra da vítima”. (DAMACENO, Diego, 2016).

As consequências de quem sofre com essas condutas são extremamente graves e dependem muito do alcance de mídia, e dependendo acarretam um trauma ainda maior.

Citaremos agora o caso de Rose Leonel, uma das primeiras mulheres a sofrer com a pornografia de revanche no Brasil, o caso aconteceu em 2005, ela era jornalista residente na cidade de São Paulo, logo após dar fim a um

relacionamento suas imagens íntimas foram divulgadas por seu ex, onde o mesmo havia feito ameaças antes mesmo de divulgar dizendo-a que se eles reatassem seu relacionamento ele não “acabaria” com sua vida, divulgando suas imagens para sua família e colegas de trabalho. Rose afirma que sofreu um assassinato moral e psicológico, onde perdeu tudo, seu conteúdo foi divulgado através de um e-mail acompanhado de todos seus dados pessoais, como número de telefone, nome e e-mail, o seu conteúdo chegou a cerca de 15 mil pessoas, e além de suas fotos íntimas haviam também montagens com seu rosto. Seu celular recebia mensagens e ligações 24 horas de homens à assediando, perguntando-a quando era o programa, a pior parte para ela é que seu ex havia divulgado também o número de seu filho que vivia recebendo ligações perguntando de sua mãe, onde já não aguentava mais sofrer bullying no colégio e foi morar com o pai no exterior. Rose perdeu toda sua vida, perdeu seu emprego, quase foi linchada na cidade, chegou a não poder nem mesmo sair de casa, a mesma chegou a ter depressão e não senti nem ao menos vontade de viver.

Rose é um belo exemplo do porque ensinarmos aos jovens o quanto antes sobre os riscos do crime virtual, ela depois de conseguir superar todo o trauma criou uma ONG com o nome Marias da Internet, justamente para apoio às mulheres que sofrerem com os crimes virtuais e para saber como evita-los. Rose foi a primeira mulher a conseguir ganhar na justiça contra seu ex-companheiro pelo crime virtual sem seu consentimento.

3.2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Em se tratando do crime de sexting, podemos então ver apontados vários crimes, como os crimes de ameaça, injúria e difamação, estupro e assédio sexual. Neste tópico falaremos então de como um único crime pode se enquadrar em vários outros.

O crime de ameaça é caracterizado onde o agressor ameaça causar um mal injusto e grave, com qualquer meio simbólico, podendo ter como resultado o sexting no caso do envio de conteúdo com teor erótico. Ameaça está previsto no artigo 147 do Código Penal, onde a lei determina a detenção sendo de seis meses ou multa.

O crime de injúria e difamação estão previstos no artigo 139 e 140 do Código de Processo Penal, e quando enquadrado no crime de sexting a vítima pode não

suportar seu conteúdo vazado e acabar se suicidando. Ambos os crimes estão ligados à honra da pessoa, mas a difamação atinge a honra objetiva imputando fato de ofender a reputação de alguém, já a injúria atinge a honra subjetiva trazendo uma imagem negativa a qualidade de alguém. Ambos os crimes têm penas não superior a três anos.

O estupro no caso do sexting é considerado um estupro tentado sendo um ato libidinoso diverso, a Lei 12.015/09 traz inovações sobre os crimes contra a dignidade sexual, alterando a redação do artigo 213 do Código Penal. Temos que estupro não necessariamente precisa obter o ato carnal para ser enquadrado no ordenamento jurídico, assim sendo, o estupro virtual se baseia em não respeitar a vontade da vítima, em tira-la sua soberania, sua escolha de vontade, havendo assim o emprego de ameaça e à intenção de servir ao seu desejo sexual.

O assédio sexual é caracterizado por condutas abusivas através de qualquer comportamento que possa causar danos a personalidade, dignidade ou integridade física ou psíquica de uma pessoa; no sexting pode ser reconhecido também como o “assedio virtual”. As pessoas vítimas deste assedio estão protegidas pelas Lei 13.185/2015 e Lei 14.132 de 2021, as quais combatem respectivamente, o bullying e o stalking. O assédio sexual está previsto no decreto - Lei 2.848/1940 com pena de 1 a 2 anos de prisão e pode ser aumentada em 1/3 se a vítima for menor de idade.

“O fenômeno do abuso sexual é uma das manifestações atuais de violência contra a infância. No mesmo sentido, a exploração sexual infantil comercial se apresenta como outra violação de direitos graves, que muitos adultos cometem contra crianças e adolescentes. Através da Internet, as crianças correm o perigo de serem vítimas de ambos os males. Podem ser abusados sexualmente, mesmo que o encontro pessoal não se produza. A incitação a exercer uma pratica sexual entre um adulto e um menor constitui um abuso em si mesmo, e uma violação a seus direitos. E também podem ser explorados sexual e comercialmente quanto se utilizam com fins pornográficos suas fotos e vídeos. As redes que se dedicam ao sequestro de meninos e meninas com fins de exploração-tráfico de pessoas- podem recrutar suas vítimas a partir das situações de risco antes mencionadas.” (POPULAR,2009, pag5).

E, por fim, o crime de extorsão, o qual o autor se utiliza das imagens para conseguir qualquer vantagem, sendo tipificado no artigo 158 do Código Penal.

CONCLUSÃO

Podemos concluir, então, que o maior problema aqui tratado é ainda a falta de conscientização, sendo falta de um conjunto de fatores e, o que mais reflete é a forma do pensamento da “época” atual, onde não se enquadrar nas atitudes da maioria te torna excluído. Ou seja, se você não se enquadra no famoso “manda nudes” já deixa de ser interessante e muitas vezes te torna até motivo de chacota.

A sociedade está em uma era onde é preciso se enquadrar em padrões estabelecidos, onde o sexting ganhou um espaço muito grande na vida dos adultos e dos jovens. Mas com ele não veio qualquer informação de risco, de qualquer perigo à exposição. Por isso, faz se necessária a atuação da sociedade para se disponibilizar informações e diálogo sobre o assunto.

Pode-se notar que o uso da tecnologia não é tão seguro como promete ser, que a garantia total da segurança dos dados dos indivíduos pode ser tranquilamente invadida, por vírus e caírem na mão de outras pessoas, por este e inúmeros motivos é necessário evitar ter imagens íntimas em seus dispositivos.

O primeiro capítulo nos mostra que o Estado mesmo sendo o órgão de maior poder para julgar, tem seus limites, que mesmo um caso que mereça aumento de pena não cabe a decisão do estado. O segundo capítulo nos traz os conceitos e as formas dos crimes, onde nos ajuda a compreender o direito penal e o seu enquadramento no sexting. Já, por fim, o terceiro capítulo que é onde nos aprofundamos no sexting, explicando-o e citando quais leis se cabem; falamos também do revenge porn que é a pornografia de vingança em se tratando até mesmo de tentativas de extorsão. Ainda no terceiro capítulo falamos do enquadramento jurídico onde do sexting podemos desalinhar vários outros crimes, como estupro, extorsão e até mesmo o assédio.

Por fim, muitas pessoas não têm qualquer condição de passar por tal humilhação, que é se ver sendo divulgada de forma tal brutal. Após a divulgação de alguns casos reais o ato se tornou cada vez mais comum, ainda mais com a facilidade das redes sociais e o aumento de aplicativos de relacionamentos.

Somente a lei nunca será suficiente para mudar o cenário das pornografias, é necessário conscientizar a sociedade. São necessários mais estudos sobre o caso e tentar coloca-lo mais na roda de amigos, retirando tal tabu. O sexting assim como o revenge porn não são brincadeiras, são assuntos que acarretam muitas das vezes até mesmo a morte, podendo ser do autor do crime ou da vítima.

O indivíduo que se torna vítima do sexting ou do revenge porn, têm sua vida virada de cabeça pra baixo, muitas vezes tem que mudar de cidade por se tornar alvo de discriminações, onde até sua própria família sofre com tais ações. A evolução tecnológica fez com que a lei não conseguisse acompanhar tão rápido de tal evolução do crime, sendo um crime contra a dignidade da pessoa e irreversível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Nayara; CARVALHO, Talita de. Liberdade de expressão. **Politize**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ASSUNÇÃO, Patrick. O conceito analítico de crime e suas teorias. **Canal ciências criminais**, maio 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-conceito-analitico-de-crime-e-suas-teorias/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

AZEVEDO, Yago Carneiro. Sexting, sua prática e consequências jurídicas. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71372/sexting-sua-pratica-e-consequencias-juridicas>. Acesso em: 24 mai. 2022.

CHAUVET, Luiz Claudio. Conceito de crime. **Âmbito Jurídico**, abr. 2016. São Paulo. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/conceitos-de-crime/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

COLHADO, Junyor Gomes. Conceito de crime no Direito Penal brasileiro. **Jus.com.br**, mar. 2015. São Paulo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CORRÊA, Daniel Marinho. O Princípio da Legalidade no direito Penal. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-legalidade-no-direito-penal/amp/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Princípio da lesividade (ou ofensividade): breves comentários. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815101/principio-da-lesividade-ou-ofensividade-breves-comentarios>. Acesso em: 27 nov. 2021.

DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. Crimes Cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade. **Jus.com.br**, jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade>. Acesso em: 27 mar. 2022.

EDUARDA, Maria. Cibercrime: conceitos, modalidades e aspectos jurídicos- penais. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/cibercrime-conceitos-modalidades-e-aspectos-juridicos-penais/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

EDUARDA, Maria. Revenge Porn, não seja a próxima vítima. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/revenge-porn-nao-seja-a-proxima-vitima/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

FOLGAÇA, Elder. Introdução ao Princípio da Legalidade Penal. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://fogacaelder.jusbrasil.com.br/artigos/308531447/introducao-ao-principio-da-legalidade-penal>. Acesso em: 27 nov. 2021.

GOMES, Flávio Luiz. O que se entende por Princípio da Intervenção Mínima?!. **Jusbrasil**, 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1437844/o-que-se-entende-por-principio-da-intervencao-minima>. Acesso em: 27 nov. 2021.

GUEDES, Wingridy Alves. A prática do sexting e suas consequências penais. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56923/prtica-do-sexting-e-suas-consequencias-penais>. Acesso em: 24 mai. 2022.

LEILA. Resumo de Princípio da Legalidade. **Direito Legal**, 2018. Disponível em: <https://direito.legal/direito-publico/resumo-de-principio-da-legalidade/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

LENZI, Tié. Significado de crime. **Significados**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/crime/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

MASSON, Cleber. Conceito de crime. **DireitoNet**, maio 2022. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/127/Conceito-de-crime#:~:text=Quanto%20ao%20crit%C3%A9rio%20material%20crime,a%20relev%C3%A2ncia%20do%20mal%20produzido>. Acesso em: 27 mar. 2022.

MATOS, Joana Sarmiento de; SIQUEIRA, Alessandro Matos de. Política criminal e Intervenção Mínima. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-intervencao-minima/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. **Penal Prática**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Os crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão. **DireitoNet**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3704/Os-crimes-contr-a-honra-como-um-atentado-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 01 dez. 2021.

NASCIMENTO, Talles Leandro Ramos. Crimes Cibernéticos. **Conteúdo Jurídico**, dez. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos>. Acesso em: 27 mar. 2022.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza; TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PASSOS, Marcelo Murillo de Almeida. O princípio do estado de inocência. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77492/o-principio-de-estado-de-inocencia>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PEDROTTI, Leonardo de Faria Caminhoto; CARVALHO, Talita de. Artigo Quinto. **Politize**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-da-legalidade/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PEREIRA, Antonio José Lima. Crimes abstratos face ao princípio da ofensividade. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-abstratos-face-ao-principio-da-ofensividade/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Princ%C3%ADpio_da_legalidade&oldid=58264242. Acesso em: 01 dez. 2021.

RIBEIRO, Fellype. Diferença entre crimes informáticos puros, impuros e mistos. **Direito Digital**, out. 2016. Disponível em: <https://idireitodigital.wordpress.com/2016/10/05/diferenca-entre-crimes-informaticos-puros-impuros-e-mistos/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

SAFERNET. Sexting é uma expressão da sexualidade na adolescência. **SaferNet**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/sexting-%C3%A9-uma-express%C3%A3o-da-sexualidade-na-adolesc%C3%Aancia#:~:text=Sexting%20%C3%A9%20um%20>. Acesso em: 24 mai. 2022.

SAKATA, Everaldo Akio. Sexting e as consequências penais. Artigo científico. **Centro Universitário UNINTER**, 2020.

SCREMIM, Sanderson de Freitas. Sexting: Perigos na internet, um estudo de caso com acadêmicos/as na UFPF – Setor Litoral. Monografia. **Universidade Federal do Paraná**, 2016.

SILVA, Andressa Benevides da. Estupro Virtual: Análise Doutrinária e Jurisprudencial. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estupro-virtual-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20legalidade%20encontra,p%20ena%20sem%20pr%C3%A9via%20comina%C3%A7%C3%A3o%20legal%E2%80%9D.&text=A%20Lei%20seria%20a%20%C3%BAnica,ditar%20condutas%20sob%20t%20al%20penalidade>. Acesso em: 01 dez. 2021.

SILVA, Thais Helena da. Pornografia de Vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

TASINAFFO, Fernanda. Prática do sexting e suas consequências penais. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/550412341/pratica-do-sexting-e-suas-consequencias-penais#:~:text=A%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de%20fotos%20ou,e%20140%>

20do%20C%C3%B3digo%20Penal.exemplo%20de,imagens%20de%20nudez%20e%20sexo. Acesso em: 24 mai. 2022.

TASINAFFO, Fernanda. Sexting: Ausência de tipificação na lei e as consequências atuais. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341108/sexting-ausencia-de-tipificacao-na-lei-e-as-consequencias-atuais>. Acesso em: 24 mai. 2022.

TIMACHI, Karina Bueno. Sexting é crime?! **NewsMaganize**, 2022. Disponível em: <https://jusreal.com.br/2022/04/15/sexting-e-crime/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. **Ministério Público do Rio de Janeiro**, 2021. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fabr%C3%ADcio%20Pinto%20Weiblen.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.